DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2423/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/384/2013
PROTOCOLO	: 1402738
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: CALAZANS & RAMOS LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.689,20
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR,
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL- LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE FORMAL – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contrato administrativo nº. 120/2012, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Calazans & Ramos Ltda – ME, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada à concedente, tem como responsável o Senhor José Maria de Calazans Ramos, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS “N” nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental relativas, com o valor de R$ 58.689,20 (cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos)

A inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato e o 1ª Termo Aditivo foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisões de regularidade e legalidade, confor-

me depreende-se das decisões singulares de nº. 4512/2013 (fl. 080-085) e 7088/2015 (fl. 269-272).

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante análise de fls. 286/291.

O Parecer Ministerial, às fls.292, opinou pela legalidade da execução financeira, mas com a imposição de multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, em desconformidade com a IN nº. 35/2011.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 58.689,20
Termo de Aditivo	R$ 65.945,37
Valor Contratual Final	R$ 124.634,57
Notas de Empenho	R$ 148.069,14
Notas de Anulações de Empenho	R$ 23.434,57
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 124.634,57**
Ordens de Pagamento	**R$ 124.634,57**
Notas Fiscais	**R$ 124.634,57**

Com base nessas informações, o *parquet* exarou Parecer de legalidade e regularidade da execução financeira, mas ressalvou a imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade na remessa da documentação constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2012, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

4 – Pela quitação ao responsável, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº. 356.587.891-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, “a”, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.